



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906243/2008-80
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1101-001.377 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de março de 2016
Matéria PERDCOMP
Recorrente DAN-HEBERT S/A SISTEMAS D SERVIÇOS (atualmente denominada ATA - AMAZONAS TERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As Declarações (DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl. 16), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 17789.57444.280205.1.3.03-1035 (fls. 17 a 22), na qual foi compensado suposto crédito (R\$ 45.818,82) de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, com débito de CSLL apurado em 31/01/2005, por constatar na DIPJ/2004 saldo negativo zero.

Ao tomar ciência do despacho decisório, por meio de AR entregue em 02/12/2008 (fl. 36), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 5), em 30/12/2008, na qual transcreve os fatos, dispositivos da legislação tributária sobre restituição e compensação de crédito, faz demonstrativos de apuração da CSLL no ano calendário 2004 e, em resumo, alega o seguinte:

o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 68.116,18 não é do exercício 2004 como está declarado no Per/Dcomp, mas sim do exercício 2005, ano calendário 2004; houve equívoco quando do preenchimento da Ficha 17 da DIPJ/2005, linha 43 ao informar o valor de R\$ 226.673,62 quando o correto seria R\$ 294.789,80; Por derradeiro, no pedido, requer seja acatado o recurso para reconsiderar o despacho decisório e lhe permite retificar a DIPJ/2005 e os Per/Dcomp e não lhe considerar devedora do imposto apontado no despacho decisório questionado. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, especialmente documental.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-044.016**, de 14 de julho de 2011, cientificado ao interessado em 09/11/2011 conforme Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

Restituição/Compensação Saldo negativo de IRPJ.

A restituição/compensação de tributos só poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

Retificação de Per/Dcomp - Carece as Turmas de Julgamentos das DRJ de competência para apreciar pedido de retificação de Per/Dcomp, por falta de previsão legal. A competência para tal é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, cuja decisão é definitiva.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2011, no qual, essencialmente, apresenta os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, no sentido de que *houve um simples equívoco formal no preenchimento da PER/DCOMP, pois ali constou que o crédito apontado seria do "exercício de 2004", quando ele na realidade corresponde ao "exercício de 2005". E, ainda, outro equívoco de sua parte, consistente em um inadequado preenchimento da Ficha 17 (linha 43) da DIPJ/2005, ao informar o valor total de CSLL paga ou retida na fonte no período, cujo montante correto é de R\$ 294.789,80, e não R\$ 226.673,62.*

Finalmente requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para:

III.I - verifique (a) a adequação do procedimento havido pela contribuinte na forma de sua manifestação de inconformidade, (a.1) seja pela configuração no caso dos autos não "inexatidão material" e sim de simples "erro de escrita" (conforme articulado nos itens 6 a 6.5 supra), (a.2) seja pela ilegalidade, para o caso, frente ao direito franqueado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996, da disposição resultante da conjugação entre os arts. 57 e 73 da IN/SRF nº 600/2005 (atualmente, arts. 77 e 95 da IN/SRFB nº 900/2008), (a.3) seja pela aplicação do princípio jurídico-processual geral da instrumentalidade das formas e (a.4) seja ainda pela inexigibilidade da apresentação de outros documentos escriturais (contábeis ou fiscais) frente à retificação da DIPJ da contribuinte para o período em tela demonstrada (em cálculos e documentos então anexos) naquela mesma oportunidade; e

III.II - verifique, conseqüentemente, o pleno atendimento pela contribuinte dos requisitos legais e regulamentares válidos ao processamento e deferimento do seu pedido de compensação transmitido à Receita Federal em 28.02.2005, com os ajustes configurados em simples "erros de escrita" ou "erros de cálculo" promovidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade, dando assim provimento/a este recurso voluntário para autorizar aquela mesma compensação

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo decorre do Despacho Decisório que não homologara as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 17789.57444.280205.1.3.03-1035, 21065.72405.310505.1.3.03-8460, 23520.71278.290605.1.3.03-1297 (fls.17/22), **transmitidas** à Receita Federal em 28/02/2005, 31/05/2005 e 29/06/2005, respectivamente. O crédito original de R\$ 68.116,18 indicado para as compensações, no total de R\$ 70.211,35, se refere a Saldo Negativo (SN) de CSLL (**Exercício de 2004**).

No despacho decisório (fl.16), consta : Período de apuração do crédito - Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003.

Para melhor compreender os fatos transcrevo parte do Despacho Decisório em comento, emitido em 24/04/2008, pela DRF/Brasília/DF, *verbis*:

...

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 68.116,18.

Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

..

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) mediante o Acórdão nº **03-044.016**, de 14 de julho de 2011, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação das compensações sob o fundamento de que não foi apurado saldo negativo, de sorte que a restituição/compensação de tributos só poderá ser autorizada pela autoridade administrativa fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Nacional.

A pessoa jurídica desde a Manifestação de Inconformidade alega erro no preenchimento dos Per/Dcomp a dizer que o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 68.116,18 não é do exercício 2004 como está declarado no Per/Dcomp, mas sim do exercício 2005, ano calendário 2004. E que, outro equívoco ocorreu quando do preenchimento da Ficha 17 da DIPJ/2005, linha 43 ao informar o valor de R\$ 226.673,62 quando o correto seria R\$ 294.789,80. Pede para retificar os Per/Dcomp onde utilizou o suposto crédito de saldo negativo (294.789,80 - 226.673,62 = R\$ 68.116,18) e retificar a DIPJ/2005 para declarar o alegado saldo negativo.

Sobre o assunto pronunciou-se a DRJ/Brasília/DF no acórdão recorrido, *verbis*:

Contudo, tal pretensão não cabe este Órgão Julgador se manifestar a respeito, por falta de previsão legal. A competência para apreciar/autorizar pedido de retificação de declaração,

especialmente Per/Dcomp, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, cujos procedimentos estão previstos nos artigos 76 a 79 da IN RFB nº 900, de 2008

Art. 76. *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

...

Da decisão que não admitir a retificação pleiteada pela contribuinte sequer cabe manifestação de inconformidade, ou seja, é definitiva, conforme dispõem o parágrafo 8º do artigo 66 e artigo 67 da IN RFB 900, de 2008, transcritos abaixo:

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.

Art. 67. *É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.*

...

A DRJ concluiu que além das questões formais acima a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados dos comprovantes da retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, para infirmar a motivação que levou a autoridade fiscal competente a não reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, não homologar a declaração de compensação.

A Recorrente, no essencial, alega que a decisão de 1ª instância não pode prosperar porque a hipótese dos autos não é a de "inexatidão material", como previsto pelo art.

58 da IN/SRF nº 600/2005 (atualmente, art. 78 da IN/SRFB nº 900/2008), mas sim da hipótese distinta de "erro de escrita". E que não houve, até a oportunidade de apresentação da Manifestação de Inconformidade pela contribuinte a "decisão administrativa" referida pelo art. 57 da IN/SRF nº 600/2005 (atualmente, art. 77 da IN/SRFB nº 900/2008).

Quanto a falta de comprovação do suposto direito creditório, a Recorrente alega que a decisão simplesmente não se sustenta ...

I- primeiro, porque a DIPJ é documento informativo auto-declarado pelo contribuinte ao Fisco, inexistindo qualquer necessidade (pragmática) ou obrigação (normativa) no sentido de que sua apresentação, originária ou retificada, deva prévia, concomitante ou subseqüentemente ser acompanhada da correspondente documentação escriturai contábil ou fiscal;

II- segundo porque todas, absolutamente todas, as informações auto-declaradas pelo contribuinte na DIPJ são naturalmente, como sói ocorrer com todas as demais declarações apresentadas em cumprimento às obrigações acessórias fiscais, passíveis de verificação pelo Fisco mediante tanto seus controles internos quanto, se necessário, intimações ou diligências fiscais, dispensando-se - geralmente, inclusive, por ato da própria Administração Tributária - o seu prévio, concomitante ou subseqüentemente acompanhamento pela correspondente documentação escriturai contábil ou fiscal; e

III- terceiro, inexistente a obrigação da contribuinte, para fins de indicar "erro de cálculo" em DIPJ, de prévia, concomitante ou subseqüentemente fazer acompanhar tal indicação dos "comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora", conforme referido pelo art. 943, § 2º, do RIR/1999, seja pelas mesmas razões já indicadas nos subitens I e II retro, seja ainda porque no caso a contribuinte sim procedeu à apresentação daqueles elementos na oportunidade de sua manifestação de inconformidade, conforme se verifica dos documentos a esta anexos no correspondente processo administrativo-fiscal digitalizado.

Quanto a exaustiva alegação da Recorrente no sentido de distinguir "inexatidão material" ou "erro de escrita" nos PERDCOMP ao indicar o saldo negativo do Exercício de 2004 e não 2005, estaria configurado o lapso manifesto, houvesse a Recorrente comprovado com a simples DIPJ/2005 em que declarado o saldo negativo no valor de R\$ 68.116,18 indicado nos PER/DCOMP.

Todavia para justificar o indigitado "erro de escrita" nos PER/DCOMP, a Recorrente comanda outro "equivoco", agora na DIPJ/2005, consistente em um inadequado preenchimento da Ficha 17 (linha 43) da DIPJ/2005, ao informar o valor total de CSLL paga ou retida na fonte no período, cujo montante correto seria de R\$ 294.789,80, e não R\$ 226.673,62.

Como se vê, ainda que relevado o equivoco no PER/DCOMP para se considerar o Exercício de 2005 (ano calendário 2004) em vez de Exercício:2004, a pretensão da Recorrente vai além porque para gerar o suposto "saldo negativo" de 2004 requer a alteração

da "Ficha 17 (linha 43) da DIPJ/2005, para modificar o valor declarado de CSLL paga ou retida na fonte de R\$ 226.673,62 para R\$ 294.789,80.

No entanto, observa-se que na DIPJ/2005, fl.34, inexistiu *valor declarado de CSLL paga ou retida na fonte*. A linha 43 declara a "CSLL Mensal Paga por Estimativa" e não "CSLL paga ou retida na fonte" como dito pela Recorrente, que a depender da beneficiária do serviço prestado seria a CSLL retida na fonte informada nas linhas 46 a 49 da mencionada Ficha 17.

Registre-se que, a Recorrente junta ao Recurso Voluntário cópia de DIPJ/2005 em que declara na linha 43 "CSLL Mensal Paga por Estimativa", o valor de R\$ 294.186,38, mas se trata de **outra** pessoa jurídica: DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADOR - CNPJ: 36.772.051/0001-89. Não há justificativa para a juntada de tal documento, pois, se trata de pessoa jurídica distinta da Recorrente.

É notória a sucessão de "equivoco" nas informações prestadas pela Recorrente que maculam o direito creditório pretendido para as compensações declaradas o que demanda a apresentação dos comprovantes da existência da CSLL paga ou retida na fonte na ordem de R\$ 294.789,80.

Com efeito, não basta a simples "retificação" dos PER/DCOMP e da DIPJ/2005 para comprovar o direito creditório, pois, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja comprovado o erro alegado confrontado com a escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras e/ou comprovante de pagamento das estimativas conforme declarado na linha 43 da DIPJ/2005 (fl.34).

Nessa ordem de idéia, a decisão recorrida não merece reparo.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido declarado e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

As compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 17789.57444.280205.1.3.03-1035, 21065.72405.310505.1.3.03-8460, 23520.71278.290605.1.3.03-1297 (fls.17/22), não homologadas, foram **transmitidas** à Receita Federal pela pessoa jurídica em 28/02/2005, 31/05/2005 e 29/06/2005, respectivamente, que tomou ciência do despacho decisório e apresentou a manifestação de inconformidade em 30/12/2008 (fl.01). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Como cediço, as Declarações (DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.